

SENTENÇA CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA

COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO

PROCESSO Nº 001/1.12.0085640-7

AUTOR: DIONILSO MATEUS MARCON

RÉUS: RBS PARTICIPAÇÕES S/A (RBS TV)

LASIER COSTA MARTINS

JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK

DATA DA SENTENÇA: 28 DE JULHO DE 2013.

VISTOS ETC.

Dionilso Mateus Marcon, devidamente qualificado na inicial de fls. 02 a 23 dos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face da RBS Participações S.A. (RBS TV) e Lasier Costa Martins, também identificados no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que a parte ré publicou matéria jornalística em seus telejornais 'Bom Dia Rio Grande' e 'Jornal do Almoço', que noticiou de forma distorcida e desvirtuada o cometimento de infração de trânsito por parte do autor, alterando a verdade dos fatos, violando o dever de informação que lhe é próprio.

Que o co-demandado proferiu, no Jornal do Almoço, comentários deturpados, ofensivos e desvinculados de qualquer cunho jornalístico, partindo para ataque pessoal e político contra a honra e a boa imagem do autor, tentando colocar sobre o demandante a pecha de arrogante, desordeiro e desonesto. Disse ter sido autuado pela Polícia Rodoviária Federal por ter cometido infração de trânsito na BR 158, próximo a cidade de Cruz Alta, por ultrapassagem indevida, sendo intimado pelo agente rodoviário a entregar Carteira de Habilitação por estar suspensa.

Que prontamente atendeu à solicitação do policial, questionando apenas a necessidade de se dirigir até uma delegacia para realizar a entrega da CNH

e a imperatividade de o veículo ficar apreendido, já que com ele estavam pessoas habilitadas para conduzir o automóvel. Que o agente lhe informou que a entrega da carteira deveria ser oficializada na Delegacia de Polícia, mas que o veículo seria liberado exatamente pela apresentação de motorista apto para dirigir. Que ato contínuo, atendeu ao pedido e se dirigiu até a Delegacia em seu próprio veículo para solenizar a entrega da habilitação, sendo esses os fatos ocorridos.

Que a parte ré manipulou através de imagens o que de fato ocorreu. Que o telejornal mostra imagens do autor entrando em uma viatura da Brigada Militar, alterando de forma drástica o sentido da reportagem, dando a entender que o demandante foi autuado e conduzido para a delegacia dentro de uma viatura de polícia, como se estivesse sendo preso pelo ocorrido.

Que a cena foi filmada dois anos antes e em um contexto completamente diferente do até então apresentado, transmitindo claro teor negativo e humilhante. Que a veiculação de uma cena filmada anos antes e em uma situação distinta daquela narrada é ofensiva e degradante, atingindo frontalmente a dignidade e o direito à honra do autor, pois a matéria jornalística além de corromper a verdade de forma sensacionalista, colocou o autor em situação humilhante perante os telespectadores, eleitores e familiares.

Que não foi conduzido, em 17.01.2012, quando da infração de trânsito, pela Brigada Militar. Que a ré omitiu ao público que tal cena tinha sido gravada há mais de dois anos atrás e totalmente fora do contexto da infração de trânsito. Que a emissora não indicou em momento algum que a ilustração provinha de bancos de dados.

Requeru a procedência da ação com: a) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais; b) determinação para que a emissora ré publique a íntegra do relatório e do dispositivo da sentença no telejornais “Bom dia Rio Grande” e “Jornal do Almoço”. Acostou documentos aos autos (fls. 24-34).

Citada a parte demandada (fls. 39-44), apresentou contestação (fls. 45-59). Referiram os demandados que o próprio autor admitiu, na exordial, ter sido autuado pela Polícia Rodoviária Federal em razão do cometimento de mais uma, dentre dezenas, infração de trânsito, desta feita na RS 158, próxima à cidade de Santa Cruz, por ultrapassagem indevida, sendo intimado pelo agente rodoviário a entregar a carteira de habilitação por estar suspensa ante o excesso de pontuação.

Que a RBS TV apenas tomou conhecimento dos fatos e do nome de seu protagonista, a partir de dados recebidos das autoridades policiais.

Que o jornalista apenas comentou a notícia exercendo o direito de crítica a ele assegurado, resgatando o histórico – absolutamente verdadeiro – da carreira pessoal e política do autor.

Que o jornalista jamais empregou os adjetivos arrogante, desordeiro e desonesto. Que não houve excesso, porque as informações foram transmitidas com animus narrandi. Pugnaram pela improcedência do feito.

Adveio réplica (fls. 61-66).

Instadas as partes sobre a produção de provas em audiência (fl. 67), manifestaram-se pelo interesse na produção da prova oral (fls. 69-70).

Em audiência, foram coletados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas (fls.101-140, 174, 175-178).

Encerrada a instrução, apresentaram as partes memoriais, repisando as teses anteriormente sustentadas (fls.190-196 e 200-211).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Dionilso Mateus Marcon em face da RBS Participações S.A. (RBS TV) e Lasier Costa Martins.

Pretende o demandante, em síntese, ver-se indenizado do dano moral que afirma ter suportado em razão da veiculação, por parte dos demandados, de matéria jornalística envolvendo infração de trânsito praticada pelo

autor, de forma deturpada, ofensiva e com manipulação de imagens. Objetiva, ainda, retratação através de publicação de eventual sentença de procedência na mídia.

A parte demandada, por seu turno, afirma o legítimo direito de crítica quando veiculada a matéria em programa de televisão.

É sabido que toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade, ensina José Aguiar Dias (in Da Responsabilidade Civil, Vol. I, Forense, 10a Ed., p.01). Maria Helena Diniz (in Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. VII, Saraiva, 1993, p. 29) por seu turno, conceitua a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Pontes de Miranda (in Tratado de Direito Privado, Tomo I, Ed. Rev. dos Tribs., SP, 4a Ed., 1983, p. 88) define atos ilícitos como atos contrários ao direito, quase sempre culposos, porém não necessariamente culposos, dos quais resulta, pela incidência da lei e ex lege, conseqüências desvantajosas para o autor. Nessa esteira de pensamento, o principal efeito que decorre do ato ilícito é o de sujeitar seu autor ao dever de indenizar.

No caso vertente, como referido alhures, trata-se de hipótese de responsabilidade civil por ato ilícito.

Como cediço, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 333, do Código de Processo Civil. Carnelutti há muito já afirmava que quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos e quem excetua, o fato ou fatos extintivos, ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, protege o patrimônio moral do indivíduo assegurando a indenização em caso de lesão. Igualmente, é cediço que o dano moral consiste no sofrimento psíquico ou moral que sofre o lesado em decorrência do agir de outrem.

Na lição de Pontes de Miranda citado por Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil, Editora Revista do Tribunais, 3ª edição, p. 523: “Para Pontes de Miranda dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que só atinge o devedor (sic) como ser humano, não lhe atinge o patrimônio (Tratado, vol. XXVI, § 3.108, p. 30)”.

Sobre o dano moral, transcrevo, ainda, o conceito constante da Apelação Cível nº 195114087, 6ª Câmara Cível, que cita Aguiar Dias:

“O dano moral, na lição de Aguiar Dias, é a penosa sensação de ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, nos efeitos psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, seja provocado pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (da responsabilidade Civil, 4ª edição, II/783)”

Assim, para que exista dano moral se faz imprescindível não só o sofrimento psíquico, mas também que este decorra (nexo de causalidade) do agir culposo ou doloso do ofensor. Vejamos a prova oral coletada.

Em seu depoimento pessoal, Dionilso Mateus Marcon) afirmou que efetivamente houve o cometimento de uma infração de trânsito, uma ultrapassagem indevida, quando se deslocava de Porto Alegre para o Município de Joia. Que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado até a Polícia Civil. Que encontrava-se com a carteira de motorista suspensa e desconhecia o fato. Que no dia seguinte tomou conhecimento de terem sido veiculada matéria sobre sua prisão, pela Brigada Militar, em reportagem matutina. Que teria se envolvido em situação, dois anos anos, na qual ingressou em uma viatura da Brigada Militar. Que a matéria foi novamente transmitida pelo jornalista Lasier Martins no Jornal do Almoço, com imagens que, acredita, sejam de oportunidade anterior. Referiu a forma pejorativa com que foi tratada a matéria. Que seus filhos foram questionados sobre a prisão do pai. Disse

que é um homem público e se relaciona com a Brigada Militar em negociação de conflitos. Que sequer se recordava da situação anterior. Esclareceu que possuía dois veículos e detinha 101 pontos registrados na sua carteira de motorista, referentes a infrações. Que os veículos são utilizados por familiares e assessores. Referiu não se recordar exatamente das palavras veiculadas no programa Bom dia Rio Grande, pela jornalista Carla Fachim, lembrando-se apenas das imagens. Que as matérias veiculadas transmitiam a ideia de que era um terrorista. Que identificou, sim, manipulação de imagens. Que colocaram uma imagem sua dentro de um quadro com riscos pretos ao redor. Que o jornalista Lasier Martins transmitiu a ideia de que era arrogante, desonesto e desordeiro, através das imagens. Que teria dito que o depoente 'surrupiou um picolé'. Que sempre foi notícia. Que suas posições na defesa das minorias sempre foram notícias públicas, registradas pela imprensa. Que já foi indenizado pela parte demandada. Que tomou conhecimento de suas imagens na imprensa através de outros órgãos de imprensa, como o Jornal da Manhã, de Ijuí, repórter Brito, e Jornal de Fato, de Nova Santa Rita. Que requereu espaço para contestação das matérias, ao vivo, na Rádio Gaúcha e não foi atendido. Que desconhece desentendimento anterior com o jornalista Lasier Martins (fl.102).

Em seu depoimento, Gerson Ricardo Cruz referiu, em relação à seleção de imagens para a edição de reportagens que se considera a notícia factual, o que ocorre é levado à público. Que os jornalistas têm a ingerência sobre a edição de imagens, seja o chefe de redação, o editor-chefe, editor. Que o jornalismo é uma grande discussão de pauta. Que na situação específica a informação foi retratada através de imagens de arquivo. Que o fato chegou ao conhecimento da parte ré através de informação da polícia, sem imagem. Que nos créditos há informação de que se trata de imagem de arquivo. Que em toda e qualquer reportagem passada, é colocado um selo, no canto do vídeo, para que o telespectador tenha conhecimento de que se trata de imagem antiga, de arquivo. Que no caso foram usadas apenas imagens de arquivo. Que o arquivo é um recurso utilizado em várias

emissoras de televisão. Que no Bom Dia Rio Grande e no Jornal do Almoço nós tivemos o comentário do Lasier Martins que é o nosso comentarista, que comentou o fato. Disse recordar de uma ação da polícia que prendeu o deputado, porque ele passou um local proibido, uma ultrapassagem. Reconheceu na figura da reportagem, de fl. 35 dos autos, a expressão arquivo. Não há obrigatoriedade de constar a palavra arquivo em todas as imagens. Que há imagem do autor sendo conduzido pela Brigada Militar numa outra situação. Questionado, disse conhecer o regramento do Código de Ética da RBS que veda e condena de forma expressa a publicação de reportagem com ilustrações desconexas e inespecíficas com o caso apresentado. Que os veículos da RBS não admitem que uma notícia de teor negativo seja ilustrada com alguma imagem sem conexão direta e específica do caso (fl.120).

Em seu depoimento pessoal, o demandado Lasier Costa Martins disse que na ocasião do comentário feito se ateve ao evento acidente de trânsito. Que no caso se tratava de uma pessoa com responsabilidade que havia prometido cumprir as leis. Que cometeu uma transgressão grave, fazendo uma ultrapassagem em local proibido e encontrava-se com a carteira vencida, colocando vidas em risco. Que fez um comentário crítico, dentro de limites, para não cometer uma infração também. Que nenhum termo pejorativo ou injurioso foi usado na reportagem. Que disse apenas que se tratava de um mau exemplo e foi recapitulado o fato. Que não teve problema anterior com o autor. Que, ao contrário, mantinha bom relacionamento com o demandante, convidando-o muitas vezes a participar do programa Conversas Cruzadas. Que não foi pedido o direito de resposta pelo autor. Que a imagem foi veiculada no programa da manhã, o Bom Dia Rio Grande.

No comentário do depoente não havia imagens. Que fez menção, na reportagem, a situações pretéritas envolvendo o autor, inclusive quanto a um atrito com o repórter Giovani Grizotti, tendo sido fiel aos fatos. Que recorda das imagens. Que foi levado até a ilha de edição e lhe mostraram essa imagem, mas não lembra se foi ao ar. Que a questão envolvendo o

picolé foi amplamente divulgada e o depoente utilizou o termo ‘surrupiou’ e não ‘roubou’ ou ‘furtou’. Disse conhecer o Código de Ética da RBS e não ter qualquer ingerência sobre a edição de imagens (fl.126).

A testemunha Guilherme Martinuzzi Bertollo, assessor de imprensa do demandante, assistiu às matérias veiculadas na imprensa. Acompanhava o demandante quando foi abordado. Que somente souberam da repercussão do fato no dia seguinte, em uma entrevista no Programa do Brito, em Ijuí. Que o demandante não tinha conhecimento de que estava com a carteira vencida, pois se soubesse não dirigiria. Que a veiculação de imagens ocorreu apenas no programa da manhã. Disse que, como profissional, entende ter havido um erro grave, pois toda a informação que é veiculada no noticiário tem que corresponder ao que está sendo mostrado. Que não havia indicação de que se tratava de imagem de arquivo naquela em que o autor ingressa no veículo da Brigada Militar (fl.132).

A testemunha Dirceu Ribeiro Dorneles (fl.136), assessor pessoal do demandante há oito anos, encontrava-se presente na ocasião em que o autor foi abordado pela Polícia Rodoviária. Referiu que o demandante dirigia porque o motorista estava muito cansado. Que ouviu comentários de que seu chefe havia sido preso. Não viu as reportagens veiculadas na imprensa a respeito do demandante (fl.136).

A testemunha Ellen Appel, jornalista, coordenadora de reportagem e produção, era a Editora-Chefe do programa Bom-dia Rio Grande na época da veiculação da notícia. Disse que a matéria foi noticiada em outros Telejornais também. Que foram usadas imagens de arquivo envolvendo o Deputado, relativas a fatos passados. Que há menção ao fato de que se trata de imagem de arquivo, embora não haja necessidade de ser colocado o selo em todas as imagens. Que tem conhecimento das diretrizes da empresa RBS a respeito da utilização de imagens de arquivo e que não se pode, e, hipótese alguma, transmitir a impressão de que se trata de imagem atualizada. Que as imagens de fls. 29 a 34 dos autos não têm o selo de arquivo (fl.138).

A testemunha Vilmar Keske, servidor público federal, disse ter ouvido questionamentos dos órgãos de imprensa, no dia seguinte à abordagem do demandante em razão de infração de trânsito. Que é praxe o condutor de veículo ser conduzido à área judiciária para fins de lavratura de ocorrência e o demandante teria ficado exaltado com a situação. Não assistiu a nenhuma matéria jornalística sobre o fato (fl.175).

Os documentos encartados nas fls.27-31 dos autos demonstram a veiculação de matéria jornalística nos programas Bom Dia Rio Grande e Jornal do Almoço, da emissora demandada, com referência à imprudência no trânsito, tendo como personagem principal o demandante, que teria sido abordado pela Polícia Rodoviária Federal ao efetuar uma ultrapassagem em local proibido, em uma das rodovias mais movimentadas do Estado, a BR 158, Cruz Alta. Há informação de que o demandante estaria transitando com a carteira de motorista apreendida, dado o grande número de infrações de trânsito cometidas. Informações estas admitidas pelo autor.

Releva notar que no programa Jornal do Almoço, o comentarista Lasier Martins, ora demandado, referiu-se ao mau exemplo perpetrado pela conduta do autor, chamando atenção à responsabilidade que o cargo público enseja. O jornalista trouxe à baila outras questões, pretéritas envolvendo o comportamento do demandante.

Tais as questões fáticas como colocadas nos autos. A questão que surge diz com a utilização de imagens atinentes a fatos pretéritos por parte da emissora ré ao transmitir notícia específica acerca da abordagem feito ao autor pela Polícia Rodoviária Federal, em razão de infração de trânsito.

Com efeito, conforme se extrai do documento de fls. 33-34 dos autos, Guia de Ética, Qualidade e Responsabilidade Social da empresa demandada, são os profissionais atuantes na empresa orientados a terem um cuidado especial quanto ao uso de imagens de arquivo. Especifica-se:

'A divulgação de imagens de arquivo exige cuidados adicionais. É obrigatório ressaltar no crédito que a imagem é originária de banco de

dados. O texto explicativo não pode, em hipótese alguma, transmitir a impressão de que se trata de imagem atualizada.

Os veículos da RBS não admitem que uma notícia de teor negativo seja ilustrada com alguma imagem sem conexão direta e específica com o caso.

A divulgação de imagens desagradáveis ou que possam chocar o público deve se limitar a casos em que acrescentem informações à notícia, com o nítido sentido de ajudar a sociedade a conhecer a extensão do fato'.

No caso particular , trago à colação a lição de Diana Zwi Buratini, PHD na Área de Linguística Aplicada, com Ênfase em Análise de Discurso e atuante nos temas de recursos visuais e leituras (in *A Manipulação de Imagens na Mídia Impressa e os Efeitos de Sentido Produzidos: Leitura Crítica de Informação Visual*, Anais do 5º Encontro do Celsul, Curitiba-PR, 2003), por assaz esclarecedora:

(...)

'A necessidade de compreensão sobre o que vem a ser leitura crítica de visuais torna-se premente.

Compreender é, como bem coloca Orlandi, “saber que o sentido poderia ser outro. (...) Compreender, na perspectiva discursiva, não é, pois, atribuir um sentido, mas conhecer os mecanismos pelos quais se põe em jogo um determinado processo de significação” (1988:116 e 117).

A utilização do visual na mídia impressa é um recurso que vale ser explorado. Entretanto, há que se ficar claro que a manipulação das imagens não pode apagar outras – e talvez mais justas – possibilidades de interpretação.

O texto (verbal ou visual) constrói uma subjetividade que ele quer que o leitor habite. É mister, pois, que o sujeito leitor não seja passivo frente aos discursos (textos), e que imponha sua própria ordem nessa discursividade'.

([www.celsul.org.br/Encontros/05/pdf/057.pdf](http://www.celsul.org.br/Encontros/05/pdf/057.pdf))

Tenho que a garantia de correção e justiça de imagens utilizadas nas

notícias veiculadas na mídia vêm respaldadas na adoção de metodologias criteriosas que preservem os direitos individuais. Não se olvida que a imprensa é livre e tal prerrogativa tem a envergadura de status constitucional, como preconiza o art. 5º da Lei Maior. Entretanto, a utilização de regramentos outros, como a inserção de advertência acerca do uso de imagens de arquivo, possibilita que os recursos visuais sejam explorados sem a indução de um processo de cognição que leve à formação de um juízo de significação necessariamente negativo.

Nesse passo, considero que tanto a matéria veiculada no programa Bom Dia Rio Grande como aquela articulada no Jornal do Almoço relataram fato existente, calcado em notícia advinda da autoridade policial, com a utilização de recursos visuais pretéritos vinculados à pessoa do autor e menção de que se trataria de retrospecto da figura pública, dada a utilização do selo de imagem. Note-se que, a teor dos depoimentos testemunhais, não se faz necessária a utilização do referido selo em todas as imagens utilizadas, bastando que haja referência visual. E tal se verificou no caso concreto, conforme documento da fl. 28 dos autos.

Sobre o tema, menciono a matéria elaborada por Doris Kosminsky Editora de Arte da TV Globo, em 'A Imagem da Notícia

A história gráfica do telejornal brasileiro: Um introdução à análise dos selos do Jornal Nacional' ([www.ufrgs.br/alcar/encontros.../a%20imagem%20da%20noticia.d](http://www.ufrgs.br/alcar/encontros.../a%20imagem%20da%20noticia.d)):

(...)

'A entrada do selo pode acontecer a qualquer tempo do telejornal, durante a leitura ao vivo pelo apresentador. A única exceção é no formato de entrevista realizada com a presença do entrevistado em estúdio.

A existência do selo de um determinado assunto permite que o editor escolha a forma de divulgação da notícia entre nota coberta e nota simples. Uma notícia de falecimento, por exemplo, pode prescindir de imagens gravadas da pessoa, em função do retrato fixada no selo.

A nota pelada ou nota simples, quando acompanhada por um selo, pode se assumir como um outro formato de notícia, na medida em que é acrescida de uma informação visual. O selo, nesta situação, manifesta função informativa, principalmente quando a nota se refere especificamente a alguma pessoa da qual não se tem imagens ou não se deseja utilizá-las. Em outras palavras, o selo possibilita, muitas vezes, a exibição de uma notícia curta sobre um personagem de quem não se dispõe de imagens'.

Em síntese, no caso concreto, entendo que não houve conduta ilícita da parte ré que pudesse ensejar a pretendida reparação extrapatrimonial ou mesmo material, pois a matéria jornalística não desbordou dos limites da liberdade de informação, considerados os critérios acima referenciados.

A respeito do tema, por assaz elucidativa, transcrevo a seguinte ementa de acórdão que adoto, também, como fundamento desta decisão, passando a fazer parte integrante desta:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENÚNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO COM CUNHO E INTERESSE SOCIAL QUE NÃO AGRIDE O PATRIMÔNIO INDIVIDUAL. DIREITO E DEVER DE INFORMAR. ABUSO DE DIREITO INEXISTENTE. A difusão em jornal, de fatos que estão sendo apurados pela polícia, mesmo que incomprovados posteriormente, não implica em ato ilícito, traduzindo-se em direito da imprensa de informar o público leitor. Não configurado o abuso de direito no ato de informar, não se fazem presentes os pressupostos introdutórios da obrigação de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido.” (Apelação Cível N° 70011896313, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 13/10/2005).

O dano moral consiste na reparação da dor, do infortúnio, da falta de respeito à dignidade humana. Todavia, no caso concreto, como já dito alhures, não houve conduta ilícita perpetrada pela parte ré, passível de indenização.

Por fim, lembro que o direito de liberdade de imprensa e os direitos de personalidade são assegurados constitucionalmente, fazendo ambos parte dos fundamentos de uma sociedade democrática de direito. Apenas quando existe o abuso por parte do órgão de imprensa deve ele responder. Quando simplesmente narra fatos sem emitir juízo de valor, cumpre o jornal a função social de informar a comunidade em relação a fatos que nela acontecem, o que ocorreu no caso em questão.

Além disso, é inconteste os riscos que um país sofre ao restringir a liberdade de imprensa. Gize-se que não se está defendendo uma imprensa irresponsável e abusiva, mas o direito que a população tem de conhecer os fatos que estão ocorrendo na sociedade, desde que relatados com seriedade.

Já se decidiu que “A liberdade de informação e crítica, mesmo podendo ser esta crua e dura, nem sempre constitui ofensa ou ilícito, mormente se dirigida a serviços públicos ou a entidade jurídica de direito público. Mesmo possa ser injusta, eis que o injusto nem sempre se confunde com o ilícito. No caso, a charge sobre a qual o autor assenta sua pretensão não é, por certo, digna de um jornalismo sério e responsável, eis que a crítica que apresenta poderia ter sido feita em termos duros, mas de forma civilizada. No entanto, não chega a se constituir em ofensa à dignidade do autor, normalmente, a ponto de se lhe atribuir direito à indenização que pretende.” (Apelação Cível Nº 70020144887, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 16/08/2007)

Não se pode negar, a toda evidência, que o demandante possa ter sentido aborrecimento com os fatos e com a veiculação dos lamentáveis episódios na imprensa.

Entretanto, conforme preleciona Sergio Cavalieri Filho, "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora do âmbito do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente

familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o instituto do dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade Civil, 5 ed, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98)

Também nesse diapasão é o entendimento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: "Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não têm relevância suficiente, por si sós, para caracterizarem um dano moral"(in Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228).

Segue transcrita ementa de acórdão sobre o tema em debate:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DANO EM RICOCHETE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DE NOTÍCIAS SUPOSTAMENTE DESABONADORAS SOBRE O MARIDO DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A autora fundamentou seu pedido indenizatório em publicação, na imprensa, de notícias desabonadoras, envolvendo o seu marido e que por isso trouxe prejuízos a sua imagem e a sua honra. As notícias não revelaram cunho pejorativo, acusação ou juízo de valor, apenas retrataram fato realmente ocorrido e que estava sendo apurado pela polícia, conforme boletim de ocorrência (fls. 58/62). Publicações que se limitaram a reproduzir os acontecimentos fáticos (fls. 32/33). Inclusive, houve expressa disposição de que se tratava de uma tentativa de homicídio ou de um assalto, Liberdade de imprensa que não extrapolou os limites da privacidade. Ausência de especulação e de informações falsas. Danos morais não configurados. Dever de indenizar afastado. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71002113835, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010).

Nessa esteira de pensamento, como referido alhures, não se vislumbra ato ilícito na conduta dos demandados, tampouco o nexos causal entre esse agir

e o alegado dano sofrido. Outrossim, indemonstrados os elementos ensejadores da obrigação de reparar dano, não há falar-se em indenização ao ofendido.

Diante dessas considerações, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo pela improcedência da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Dionilso Mateus Marcon em face da RBS Participações S.A. (RBS TV) e Lasier Costa Martins.

Outrossim, tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do art. 20, do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigíveis pelo IGP-M- FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015.

Débora Kleebank

Juíza de Direito

15ª Vara Cível – 1º Juizado